



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 001/2016

(Ref. Protocolo n° 4896/2016)

Interessado(a): Vanderlei dos Reis

Direito constitucional e administrativo. Solicitação, por vereador, de cópias da Ata e da gravação sonora de sessão ordinária. Acesso à informação. Garantia constitucional. Art. 5º, XXXIII da CF. Previsão regimental. Gravação sonora, no entanto, que possui finalidade condicionada/específica e, portanto, sujeita a temporalidade de arquivo. Impossibilidade material de disponibilização do áudio. Descarte após degrevação do conteúdo. Inércia do requerente. Pelo deferimento do pedido com observação.

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pelo Exmo. Vereador Sr. Vanderlei dos Reis na data de 29/06/2016, autuado sob o n° 4896, em sede do qual pleiteia cópias da Ata e da gravação sonora da Sessão Ordinária realizada em 25/11/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Em despacho proferido na data de 06/07/2016, o Exmo. Sr. Presidente, Vereador Ronaldo Antônio de Oliveira, submete o pedido à apreciação desta Procuradoria Legislativa para parecer.

É o breve relato.

O pedido deve ser deferido, **com observações**.

O direito à informação é assegurado constitucionalmente a qualquer cidadão, nos termos do inciso XXXIII, art. 5º da Constituição Federal.

In casu, o pedido parte de vereador desta Edilidade que busca acesso (cópias) à Ata e à gravação sonora da sessão realizada em 25/11/2015.

Primeiramente, não vislumbro contenha referido material conteúdo sigiloso a implicar a negativa de acesso ao Requerente.

Lado outro, a pretensão em análise encontra-se amparada por farta previsão legal, em sentido estrito (Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011) e Regimental (arts. 132 e 141, RI e art. 2º, inciso I, alínea “c”, Resolução nº 003/93).

Pese o acima aduzido, destaco que o Requerente postula documentos (ata e áudio) referentes à sessão ordinária **ocorrida há mais de 7 (sete) meses**.

Pois bem, quanto à Ata da Sessão Ordinária não vejo problema em seu acesso, eis que referido material é arquivado nesta Casa de Leis sem prazo determinado (art. 234, III, RI), o que já não se observa em relação à gravação sonora.

Com efeito, as gravações/áudios das sessões plenárias não prestam ao controle/fiscalização dos atos legislativos, mas sim ao auxílio da Secretaria em suas atividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

De fato, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea “e” da Resolução nº 003/93, as gravações visam **unicamente auxiliar os servidores responsáveis pela elaboração da Ata na degravação das conversas e intercorrências ocorridas nas sessões plenárias**. Portanto, possuem finalidade específica/condicionada (caráter auxiliar).

Em face disso, tais arquivos são armazenados temporariamente em mídia (máximo de 60 dias, nos termos do art. 2º, I, “f”, Resolução nº 03/93) até a aprovação em Plenário das referidas Atas, após a qual são descartados/substituídos pela gravação das sessões subsequentes.

Note-se, contudo, que a Norma Regimental prevê expressamente possibilidade de acesso do vereador ao conteúdo das gravações, desde que formulado pedido em até **10 (dez) dias contados da última sessão legislativa**.

No caso presente o pedido foi formulado meses após o prazo fixado pelo art. 2º, inciso I, “d” da Resolução nº 03/93, ocasião na qual os arquivos, **salvo engano**, não mais existem.

Frise-se, por oportuno, que a impossibilidade de acesso às gravações da sessão ocorrida em 25/11/2015 dá-se em decorrência da inércia do Requerente ao não formular seu pedido no prazo legal, e não por razões outras.

Entendo, com isso, ser o caso de deferimento do pedido, a fim de se disponibilizar ao Requerente cópia da Ata da sessão realizada na data de 25/11/2015, restando prejudicado, porém, o acesso do Requerente às gravações ante a inexistência do arquivo de áudio, informação esta que deverá ser devidamente confirmada pelo Setor responsável desta Câmara Municipal.

Ante o exposto, e tudo que mais dos autos consta, **OPINO pelo DEFERIMENTO**, COM OBSERVAÇÕES, do requerimento apresentado por Vander dos Reis, autuado sob o nº de protocolo 4896/2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis para conhecimento e **decisão**.

Após, dê ciência ao Requerente.

Pradópolis, 11 de julho de 2016.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F600-AC73-4BBC-90D8> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F600-AC73-4BBC-90D8



Hash do Documento

640374D8F371054F76061527D2D5B22C0A81AD3B191F90FF80CA373BC7BCA896

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

08:55 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

